



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.514 - PE
(2013/0150967-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou comprovada a qualidade de trabalhadora rural e a fazer jus ao salário-maternidade.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.514 - PE
(2013/0150967-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 189, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal Regional Federal da 5ª Região deu provimento em parte à apelação do agravante possui a seguinte ementa (fl. 145, e-STJ):

"PREVIDENCIÁRIO. SEGURADA ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. PROVA DA MATERNIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 10-F DA LEI Nº.

9.494/97. PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS PELO INSS. PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido 'de salário- maternidade em favor da parte recorrida, na qualidade de segurada especial Como trabalhadora rural.

2. A documentação carreada nos autos - Certidão de Casamento na, qual - consta 'a autora e seu esposo como agricultores; Cópia de Carteira de pagamento de Contribuição Social de.2002 a 2010 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de -Cabrobó/PE, em nome. da autora; Termo de Declaração de proprietário rural, afirmando ,que a autora exerce ativida de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rural em sua propriedade, dentre outros - comprova à qualidade de segurada especial da autora.

3. Maternidade confirmada pela Certidão de Nascimento da filha da autora, bem como pelo cartão-de vacinação da-criança.

4. Juros, de mora, incidência do disposto no art. 10-F, da Lei n1. 9.494/197 com a redação dada pelo art. 50, da Lei 11.960/109, uma vez que o nascimento da filha da autora se deu já na Vigência da nova Lei.

5.. Consoante o parágrafo 10, do art. 80, da Lei n. 8.620/93, o INSS usufrui da prerrogativa da isenção do pagamento de custas, não estando desobrigado ao, pagamento delas, quando restar vencido em ação, que tramitou na Justiça Estadual.

6. Apelação. parcialmente provida".

Alega o agravante, em síntese, que a pretensão não enseja reexame de matéria fática, descabendo a incidência da Súmula 7 desta Corte, porquanto no acórdão regional está consignado que há a comprovação nos autos de que o cônjuge da agravada exercia atividade urbana ao tempo do nascimento da sua filha, não fazendo jus a salário-maternidade .

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.514 - PE
(2013/0150967-5)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. PROVA. EXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou comprovada a qualidade de trabalhadora rural e a fazer jus ao salário-maternidade.

2. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Conforme assentado na decisão agravada, quanto aos artigos de lei tidos por violados, o Tribunal de origem assentou, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que ficou comprovada a qualidade de trabalhadora rural e a fazer jus a salário-maternidade. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fls. 140/142, e-STJ):

"Constatado, portanto, o preenchimento de um dos requisitos, resta-nos averiguar o desempenho, pela Autora, da atividade agrícola no período exigido, pela legislação dez (10) meses, imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua..

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito, à, comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Pois bem, os documentos vindos com a inicial, de fato, comprovam a qualidade de agricultora da autora, assim como demonstram a dedicação às lides do campo em lapso de tempo mais que suficiente para usufruir do benefício requerido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso muitas das relações "estabelecidas no campo não são levadas ao registro escrito, exigir prova material cabal seria vedar a inúmeras mulheres, senão a todas, o direito ao salário maternidade.

No caso em apreço, a título, de prova documental, verifica-se que constam nos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Casamento na qual consta a autora e seu esposo como agricultores (fl.,13); Cópia de Carteira de pagamento de Contribuição Social de, 2002 a 2010 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabrobó/PE em nome da autora (fl. 14/15);.

Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cabrobá (fl. 16); Termo de Declaração de proprietário rural, no qual afirma que a autora exerce. atividade rural em sua propriedade (fl. .17); Cartão da Gestante em nome da autora no qual consta seu endereço no Assentamento jibóia (fl. 22);, além do já citado documento que comprova, o nascimento da 'filha em razão do qual pleiteia o benefício em questão (fl. 20).

A despeito do início razoável de prova material, 'conforme entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, não se faz necessário a abrangência dessa prova a todo o período que 'se pretende comprovar, serve apenas para complementar a prova testemunhal.. No caso em debate, é. de.se ressaltar que os documentos acostados aos autos, comprovam o exercício de atividade rural pela autora em período superior ao mínimo de dez meses exigidos por lei.

Ademais, a prova testemunhal produzida em Juízo. foi de extremo valor. As duas testemunhas ouvidas afirmaram conhecer a demandante há algum tempo, confirmaram que reside no Assentamento Jibóia, que trabalha na agricultura, que trabalhou durante a gravidez.

A prova.testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pela, trabalhadora rural para comprovar sua condição,, por -meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo, pela própria natureza do trabalho exercido no campo, que, na maioria das vezes não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado.

Com efeito, prevalece em nosso sistema processual, o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-lhe, de imediato, a adequada análise dos elementos de prova colacionados pela parte interessada. Constatado, de logo, que a demandante atendeu ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisito da produção de início de prova documental, á vista dos documentos anexados aos autos, apesar da fragilidade do valor probante, consoante acima narrado, restando à prova testemunhal colhida pelo Magistrado singular corroborada pela prova material, sendo as testemunhas seguras, afirmações da atividade agrícola desenvolvida pela ora Apelada.

Diante do quadro que se apresenta, é de se reconhecer que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício salário-maternidade na qualidade de segurada especial, tendo por comprovado o efetivo exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar, atendendo à carência exigida por lei tendo por comprovado o nascimento da prole que originou o direito ao benefício".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

1. Conforme dispõe o art. 217, I, "d", da Lei 8.112/1990, é assegurada a pensão por morte vitalícia aos genitores do servidor falecido, desde que comprovada a dependência econômica em relação a ele.

2. O Tribunal de origem considerou suficiente a prova trazida aos autos no sentido de demonstrar ser a autora dependente econômica em relação a seu filho falecido, não havendo dúvidas de que foram preenchidos os requisitos legalmente previstos. O reexame das provas que ensejam a referida dependência esbarra na Súmula 7/STJ.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC 4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC).

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no Ag 1326439/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/10/2010, DJe 2/2/2011.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido."

(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/9/2008, DJe 3/11/2008.)

Logo, não há como afastar o entendimento acima, porquanto a pretensão de simples reexame de provas escapa da função constitucional deste Tribunal, e encontra óbice na referida sumula, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0150967-5

AgRg no
AREsp 348.514 / PE

Números Origem: 00006841820118170380 00028370820124059999

PAUTA: 19/09/2013

JULGADO: 19/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : EDINEIDE PEREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : FLAVIA DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.